

# Manual sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais em situações de crise e de emergência



Principais obrigações dos Estados no âmbito da Convenção de Lanzarote sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

# Manual sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais em situações de crise e de emergência

Principais obrigações dos Estados ao abrigo da Convenção de Lanzarote sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais

Elaborado pelo Secretariado do Comité de Lanzarote

Título original:  
**Handbook on the protection of  
children against sexual exploitation  
and sexual abuse in crisis and  
emergency situations**

© Conselho da Europa, setembro 2022

Texto originado e utilizado com a  
autorização do Conselho da Europa.

Este documento é publicado por  
acordo com o Conselho da Europa,  
mas sob a exclusiva responsabilidade  
do(s) tradutor(es)/editor(es).

Os pontos de vista expressos nesta  
obra são da responsabilidade dos  
seus autores e não refletem  
necessariamente a linha oficial  
do Conselho de Europa.

É autorizada a reprodução de extratos  
deste documento (até 500 palavras),  
exceto para fins comerciais, desde que  
a integridade do texto seja preservada  
excerto não seja utilizado fora de  
contexto, não forneça informações  
incompletas ou não induza o leitor em  
erro quanto à natureza, âmbito ou  
conteúdo do texto. O texto de partida  
deve ser reconhecido da seguinte  
forma: © Conselho da Europa,  
ano da publicação – edição inglesa;  
© Direção-Geral da Política de Justiça,  
ano da publicação - versão portuguesa.

Todos os outros pedidos  
relativos à reprodução/tradução  
da totalidade ou de parte do  
documento, devem ser dirigidos à  
Direção das Comunicações, Conselho  
da Europa (F-67075 Strasbourg  
Cedex ou publishing@coe.int).

Toda a restante correspondência  
relativa a este documento deve ser  
endereçada à Direção-Geral da  
Democracia e Dignidade Humana  
Conselho da Europa (F-67075  
Estrasburgo Cedex ou  
lanzarote.committee@coe.int).  
Toda a correspondência relativa à  
tradução portuguesa deve ser  
endereçada à Direção-Geral  
da Política de Justiça,  
correio@dgpj.mj.pt

Capa e paginação:  
Departamento de Produção de  
Documentos e Publicações (SPDP),  
Conselho da Europa.

Esta publicação não foi objeto  
de revisão pela Unidade Editorial  
do SPDP para corrigir erros  
tipográficos e gramaticais.

Fotografias: © Shutterstock

Versão portuguesa:  
Manual sobre a proteção  
das crianças contra a exploração sexual  
e os abusos sexuais em situações de  
crise e de emergência  
© Direção-Geral da Política de Justiça,  
novembro 2024, versão portuguesa

# Índice

---

<b>CONTEXTO</b>	<b>5</b>
<b>OBJETIVOS</b>	<b>9</b>
<b>PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES</b>	<b>11</b>
<b>PREVENIR A EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS EM SITUAÇÕES DE CRISE E DE EMERGÊNCIA</b>	<b>13</b>
O que diz a Convenção de Lanzarote?	13
Desafios de que deve estar ciente	14
Que ações de prevenção podem ser implementadas:	15
Práticas promissoras relevantes adotadas pelas Partes na Convenção de Lanzarote	18
<b>IDENTIFICAR E DENUNCIAR CRIANÇAS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E ABUSO SEXUAL EM SITUAÇÕES DE CRISE E EMERGÊNCIA</b>	<b>23</b>
O que diz a Convenção de Lanzarote?	23
Desafios de que deve estar ciente	25
Que ações de identificação e denúncia podem ser implementadas?	26
<b>PRESTAR APOIO A CRIANÇAS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E ABUSO SEXUAL EM SITUAÇÕES DE CRISE E EMERGÊNCIA</b>	<b>31</b>
O que diz a Convenção de Lanzarote?	31
Desafios de que deve estar ciente:	33
Que ações de proteção podem ser implementadas?	34
<b>ACUSAR OS INFRATORES E GARANTIR PROCESSOS FAVORÁVEIS ÀS CRIANÇAS EM SITUAÇÕES DE CRISE E DE EMERGÊNCIA</b>	<b>45</b>
O que diz a Convenção de Lanzarote?	45
Desafios de que deve estar ciente	47
Que medidas podem ser adotadas para perseguir os infratores e garantir processos favoráveis às crianças?	48
<b>NORMAS, INSTRUMENTOS E RESULTADOS DE MONITORIZAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO</b>	<b>55</b>

---



# Contexto

---

A 24 de fevereiro de 2022, a Federação Russa iniciou um ataque armado contra a Ucrânia, o que levou a um fluxo de refugiados sem precedentes logo nos primeiros dias do conflito. No final de maio, estimava-se que quase 7,5 milhões de refugiados tinham fugido da Ucrânia, dos quais mais de 90% eram mulheres e crianças.<sup>1</sup> Esta situação representa uma séria ameaça à vida das crianças, à sua sobrevivência e às oportunidades de desenvolvimento, tanto para as que fogem do país como para as que ficam para trás. Os Estados vizinhos da Ucrânia e outros Estados membros do Conselho da Europa continuarão a receber crianças que fugiram das suas casas e procuram refúgio e proteção.

Nos termos da [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#) (a seguir designada por [Convenção de Lanzarote](#))<sup>2</sup>, a primeira obrigação das Partes consiste em tomar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para impedir que as crianças sejam exploradas e abusadas sexualmente, proteger as vítimas e processar os autores dos crimes. Isto significa que, para cumprir a [Convenção de Lanzarote](#), a legislação, as medidas, os procedimentos e os meios nacionais devem também ser aplicáveis às crianças afetadas por crises e situações de emergência.

A 10 de março de 2022, o [Comité de Lanzarote](#)<sup>3</sup> adotou e [publicou](#) uma [Declaração](#) apelando à proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais resultantes da agressão militar da Federação Russa contra a Ucrânia. Em particular, apelou a que se “defenda sempre os direitos e o interesse superior da criança” e a que se “tomem medidas para fazer face ao risco

- 
1. Último acesso em 31/05/2022. As estatísticas atualizadas podem ser consultadas em: [Situação da Ucrânia Situação dos refugiados \(unhcr.org\)](#)
  2. [A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os abusos sexuais](#) (CETS n.º 201) foi aberta à assinatura em Lanzarote (Espanha) a 25 de outubro de 2007 e entrou em vigor a 1 de julho de 2010. Atualmente, tendo sido ratificada por 48 Estados, é o instrumento jurídico internacional mais abrangente dedicado à proteção das crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual a que pode aderir qualquer país em todo o mundo.
  3. O [Comité Lanzarote](#) é o órgão criado para fiscalizar se a [Convenção de Lanzarote](#) é efetivamente aplicada pelas suas Partes (ou seja, os países que a ratificaram/aderiram à mesma). O Comité é composto por representantes das Partes na [Convenção](#), bem como por representantes de organizações internacionais governamentais e não governamentais ativas que atuam na luta contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças.

específico de exposição à exploração sexual e ao abuso sexual de crianças migrantes e refugiadas.

No momento da elaboração do presente Manual, existem ainda poucos dados sobre o número de crianças que foram vítimas de exploração sexual ou de abusos sexuais em consequência do conflito na Ucrânia. No entanto, é geralmente reconhecido que tais situações apresentam, só por si, riscos acrescidos para as crianças. O Alto Comissário Adjunto do ACNUR para a Proteção dos Refugiados também salientou que “os riscos de violência baseada no género, tráfico, abuso, trauma psicológico e separação familiar (são conhecidos por) aumentarem em tempos de conflito e deslocação; mas dado o perfil de género deste fluxo de refugiados e o facto de muitas crianças terem fugido sozinhas, estes riscos são agora multiplicados”<sup>4</sup>. Além disso, as denúncias estão a aumentar<sup>5</sup>. O Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa salientou que “o risco de tráfico de seres humanos de mulheres e crianças foi sublinhado em todos os países visitados e que é necessário reforçar os esforços para prevenir e combater o tráfico de seres humanos”<sup>6</sup>. As crianças não acompanhadas e outros grupos vulneráveis, como os ciganos<sup>7</sup>, podem estar expostos a riscos adicionais.

Esta é a segunda crise de refugiados nos Estados membros do Conselho da Europa em menos de uma década. Tal como se aprendeu com a anterior crise de refugiados, que resultou do conflito na Síria, as crianças foram profundamente afetadas, incluindo as que fugiram para os Estados membros do Conselho da Europa. As crianças que procuraram asilo enfrentaram violações básicas dos direitos humanos, como a falta de abrigo (ou inadequação) e o acesso

- 
4. [Declaração sobre os riscos de tráfico e exploração enfrentados pelos refugiados da Ucrânia atribuída ao Alto Comissário Adjunto do ACNUR para a Proteção](#), 12 de abril de 2022; última visita a 25/04/2022.
  5. A 2 de março de 2022, o Procurador do Tribunal Penal Internacional [anunciou](#) que tinha dado início a uma investigação sobre a situação na Ucrânia. Para mais informações, consultar a [página Web](#) relevante. Para mais informações, ver, por exemplo, [Ukraine: UN High Level Officials urge a rápida investigação das alegações de violência sexual e apela a medidas reforçadas para proteger as mulheres e as raparigas](#), declaração conjunta de Pramila Patten, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para a Violência Sexual em Conflitos, e Sima Bahous, Diretora Executiva da ONU Mulheres.
  6. O Comissário [apela a uma maior coordenação dos esforços de todos os Estados membros para satisfazer as necessidades humanitárias e proteger os direitos humanos das pessoas que fogem da guerra na Ucrânia](#), 24 de março de 2022; última visita a 25/04/2022.
  7. [Lutemos contra a discriminação e os preconceitos contra os ciganos que fogem da guerra na Ucrânia](#), 7 de abril de 2022. Visitado pela última vez a 25/04/2022.

a cuidados de saúde adequados, mas também experiências de violência, incluindo a exploração sexual e os abusos sexuais.<sup>8</sup>

Com base na sua experiência com a [ronda de monitorização urgente do Comité de Lanzarote sobre a proteção das crianças afetadas pela crise dos refugiados contra a exploração e os abusos sexuais](#), e em resposta às necessidades das suas Partes relacionadas com a guerra na Ucrânia e a conseqüente vulnerabilidade acrescida das crianças à exploração e aos abusos sexuais, o Secretariado do Comité de Lanzarote comprometeu-se a preparar um Manual para orientar os profissionais e os decisores políticos nos países de acolhimento, de trânsito e de destino para melhor prevenir e proteger as crianças contra a exploração e os abusos sexuais. Embora o Manual tenha sido redigido para ajudar as autoridades que trabalham na proteção das crianças que fugiram da Ucrânia, os desafios salientados e as recomendações propostas serão igualmente aplicáveis a outras situações de crise e de emergência. O presente Manual complementa ações semelhantes levadas a cabo por outros organismos de controlo do Conselho da Europa, incluindo a [Nota de Orientação](#) recentemente adotada pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) para fazer face aos riscos de tráfico de seres humanos relacionados com a guerra na Ucrânia e a crise humanitária que se lhe seguiu. *Para uma lista de normas, instrumentos e resultados de monitorização relevantes relacionados com os direitos das crianças no contexto da migração, consultar o Anexo 1.*

---

8. Em 2017, o Comité de Lanzarote publicou um [relatório especial](#) centrado na forma como as Partes da Convenção de Lanzarote estavam a proteger as crianças afetadas pela crise dos refugiados contra a exploração sexual e o abuso sexual. O relatório abrangia a situação em 41 Estados Partes na Convenção. O seguimento deste relatório pode ser consultado [aqui](#).



# Objetivos

---

Os objetivos específicos deste manual são:

- ▶ Definir as normas da Convenção de Lanzarote aplicáveis em situações de crise e/ou de emergência, especificamente no que diz respeito ao direito das crianças à proteção contra a exploração sexual e os abusos sexuais;
- ▶ Fornecer informações concretas que possam ser utilizadas pelas autoridades nacionais e pelos profissionais dos países de acolhimento, de trânsito, de destino ou de outros países para melhorar os programas, medidas e serviços existentes ou criar novos programas, se for caso disso;
- ▶ Destacar práticas promissoras nas Partes na Convenção que possam ser reproduzidas noutros contextos.

O Manual está organizado em quatro secções, a saber:

- ▶ Prevenir a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças afetadas por situações de crise e de emergência;
- ▶ Identificar crianças vítimas de exploração sexual e abusos sexuais em situações de crise e/ou emergência e denunciar tais situações;
- ▶ Prestar apoio a crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais em situações de crise e de emergência;
- ▶ Acusação dos infratores e garantia de processos favoráveis às crianças em situações de crise e de emergência.

Cada secção incluirá:

- ▶ 1. Caixas de síntese com as normas aplicáveis da Convenção de Lanzarote;
- ▶ 2. Exemplos concretos de medidas que podem ser adotadas ou melhoradas pelas Partes na Convenção;
- ▶ 3. Exemplos de medidas postas em prática pelas Partes na Convenção, que foram identificadas como práticas promissoras pelo Comité nos seus procedimentos de acompanhamento.

Todos os Estados membros do Conselho da Europa, para além da Federação Russa e da Tunísia, ratificaram a Convenção de Lanzarote e são, por conseguinte, obrigados a aplicar as suas disposições. Os profissionais dos países de acolhimento, de trânsito, de destino e outros podem não estar familiarizados com a Convenção de Lanzarote e com as recomendações de controlo do Comité de Lanzarote. No entanto, estes profissionais são obrigados a respeitá-las, uma vez que o país em que exercem a sua atividade é Parte na Convenção de Lanzarote.

No Manual, os profissionais e as autoridades nacionais encontrarão uma lista não exaustiva das obrigações relevantes decorrentes da Convenção de Lanzarote, tal como interpretada pelo Comité de Lanzarote, e exemplos de medidas que podem ser postas em prática para **prevenir a exploração e o abuso sexual de crianças, identificar e denunciar as crianças vítimas, prestar apoio às crianças vítimas** de exploração e abuso sexual, **processar os infratores e assegurar processos favoráveis às crianças**.

O Manual é uma versão mais detalhada da [Lista de Verificação sobre a Proteção das crianças afetadas pela crise dos refugiados contra a exploração e o abuso sexual: As principais obrigações dos Estados ao abrigo da Convenção de Lanzarote sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#) disponível em inglês, francês, húngaro, polaco, romeno, eslovaco e ucraniano.

# Princípios e definições

## Princípios e definições estabelecidos pela Convenção de Lanzarote e pelo Comité de Lanzarote

- ▶ **“Criança”**: qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade (*artigo 3.º da Convenção de Lanzarote*).
- ▶ **“Crianças afetadas por situações de crise e de emergência”**: crianças, independentemente do seu estatuto jurídico, afetadas por conflitos armados e pelo terrorismo; migração e deslocação forçada; crises sanitárias e económicas; catástrofes naturais, incluindo as alterações climáticas; e quaisquer outros acontecimentos imprevisíveis que possam prejudicar o gozo de todos os direitos humanos das crianças.
- ▶ **“Crianças não acompanhadas”**: crianças que foram separadas de ambos os pais e familiares e que não estão a ser cuidadas por um adulto que, por lei ou por costume, seja responsável por fazê-lo (*Orientações do ACNUR sobre a determinação formal do interesse superior da criança*)<sup>9</sup>.
- ▶ **“Verificação da idade”**<sup>10</sup>: em caso de dúvida sobre a idade de uma pessoa, as Partes são convidadas a conceder-lhe, na pendência da verificação da idade, o mesmo tipo de proteção e de assistência que as previstas para as crianças. Por conseguinte, o princípio do benefício da dúvida deve ser aplicado a estas pessoas até que se prove que não são crianças (*n.º 2 do artigo 11.º da Convenção de Lanzarote*).
- ▶ **“Abuso sexual de crianças”**: existe quando uma pessoa pratica atos sexuais com uma criança que ainda não atingiu a idade legal para praticar atos sexuais; quando uma pessoa pratica atos sexuais com uma criança (independentemente da idade da criança) utilizando coação, força ou ameaças; a sua posição reconhecida de confiança, autoridade ou influência sobre a criança; ou quando se abusa de uma situação particularmente vulnerável da criança (*artigo 18.º da Convenção de Lanzarote*).
- ▶ **“Exploração sexual de crianças”**: comportamentos que constituem infrações penais contra crianças que consistem, nomeadamente, na sua exploração através da prostituição, na produção e divulgação de material pedo pornográfico e/ou no aliciamento ou corrupção para fins sexuais (*artigos 19.º a 24.º da Convenção de Lanzarote*).
- ▶ **“Vítima”**: qualquer criança sujeita a exploração sexual ou abusos sexuais (*artigo 3º da Convenção de Lanzarote*).

9. Diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre a determinação do superior interesse da Criança, maio de 2008.

10. O Comité Diretor para os Direitos da Criança (CDENF) está a elaborar uma Recomendação sobre princípios e diretrizes em matéria de direitos humanos relativos à avaliação da idade das crianças no contexto crianças no contexto da migração, que fornecerá orientações mais pormenorizadas aos Estados Membros.



# Prevenir a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças em situações de crise e de emergência

---

## O que diz a Convenção de Lanzarote?

### **Artigo 4.º - Princípios**

Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para prevenir qualquer forma de exploração sexual e de abusos sexuais das crianças, e para as proteger.

### **Artigo 5.º - Recrutamento, formação e sensibilização das pessoas que trabalham em contacto com crianças**

(...)

3. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras, em conformidade com o seu direito interno, para que as condições de acesso às profissões cujo exercício implique, de forma habitual, contactos com crianças permitam garantir que os candidatos a tais profissões não foram anteriormente condenados por atos de exploração sexual ou abusos sexuais de crianças.

### **Artigo 10.º - Medidas nacionais de coordenação e de colaboração**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas para assegurar a coordenação, a nível nacional ou local, entre os diferentes órgãos responsáveis pela proteção das crianças, pela prevenção e pela luta contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças, nomeadamente os sectores da educação e da saúde, os serviços sociais, as autoridades de manutenção da ordem e judiciárias.

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para criar ou designar:

a) (...)

b) sistemas de recolha de dados e de pontos focais, a nível nacional ou local e em cooperação com a sociedade civil, permitindo, no respeito pelas exigências relacionadas com a proteção de dados de carácter pessoal, a observação e a avaliação dos fenómenos de exploração sexual e abusos sexuais de crianças.

3. Cada Parte incentiva a cooperação entre os poderes públicos competentes, a sociedade civil e o sector privado, a fim de melhor prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças.

### **Artigo 38º - Princípios gerais e medidas de cooperação internacional**

1. As Partes cooperam entre si, (...) na medida mais ampla possível, para efeitos de:

a) prevenção e combate à exploração sexual e aos abusos sexuais de crianças;

## **Desafios de que deve estar ciente**

A violência sexual contra crianças pode ocorrer no seu país de origem, durante a viagem ou depois de chegarem aos países de trânsito ou de destino do asilo. Alguns dos principais desafios neste domínio incluem:

- ▶ A possibilidade de as crianças poderem, por vezes, esperar meses em centros de acolhimento sobrelotados, em campos improvisados ou mesmo em centros de detenção, que muitas vezes não dispõem de medidas de proteção adequadas e onde as crianças são frequentemente vítimas de abusos sexuais e de exploração sexual.
- ▶ Estes tipos de instalações serem, muitas vezes, os únicos locais de acolhimento de crianças, dificultando a aplicação de medidas de prevenção e aumentando assim o risco da criança se tornar vítima ou vítima recorrente de abusos sexuais ou de exploração sexual.
- ▶ A possibilidade de as crianças nem sempre serem identificadas e registadas, podendo não ser nomeado um tutor. Na ausência de um tutor e sem cuidados adequados, as crianças podem ficar expostas a graves riscos, como a violência sexual, e aumentando a probabilidade de desaparecerem.
- ▶ As autoridades revelam que dispõem de muito pouca informação sobre o que acontece ao grande número de crianças que desaparecem dos centros de acolhimento. De acordo com os dados apresentados pela Comissão Europeia na anterior crise dos refugiados, entre 25% e 60% das

crianças não acompanhadas afetadas pela crise dos refugiados tinham desaparecido de certos centros de acolhimento da UE.<sup>11</sup>

- ▶ As crianças detidas nestas instalações afirmaram frequentemente que existe uma falha sistemática na prestação de informações adequadas. Não sabiam, por exemplo, onde se encontravam, quem eram as autoridades, em quem podiam confiar, onde encontrar ajuda e como aceder aos seus direitos.<sup>12</sup>
- ▶ Os prestadores de cuidados de saúde e de apoio psicossocial, os tutores, os assistentes sociais, a polícia, os intérpretes e os voluntários têm regularmente um papel a desempenhar durante o percurso da criança. No entanto, muitas vezes a formação dos profissionais é insuficiente para responder às necessidades globais das crianças.
- ▶ Em muitos casos, os profissionais que trabalham com crianças não se submetem sistematicamente a um processo de seleção, permitindo assim que potenciais infratores desempenhem tarefas com as crianças em causa.

### Que ações de prevenção podem ser implementadas:

As Partes têm a obrigação de tomar as necessárias medidas legislativas ou outras para evitar que as crianças sejam vítimas de exploração e de abusos sexuais. No caso de crianças afetadas por situações de crise e emergência, as respostas devem ser adaptadas às necessidades e características específicas das crianças, como a língua, a idade, a maturidade, a cultura ou outras. Podem ser tomadas as seguintes medidas, bem como outras, conforme aplicável e necessário:

1. Disponibilização de **instalações adequadas/soluções de alojamento de qualidade** para todas as crianças em causa, a fim de ajudar a eliminar os riscos de abusos sexuais, tendo em atenção:
  - ▶ Melhor iluminação e espaços adaptados às crianças<sup>13</sup>
  - ▶ Separação das crianças não acompanhadas dos adultos;
  - ▶ Separação das mulheres solteiras e dos seus filhos dos homens com os quais não estão relacionados;

---

11. Câmara dos Lordes do Reino Unido, Comissão da União Europeia, *Children in crisis: unaccompanied migrant children in the EU*, 2.º relatório da sessão de 2016-17 - publicado em 26 de julho de 2016 - HL Paper 34, Capítulo 4: Consequências.

12. Conselho da Europa: *Relatório da Conferência da Mesa Redonda, Informação adaptada às crianças em situação de migração*, 29-30 de novembro de 2017, p. 5.

13. Conselho da Europa: *Relatório temático do Comité de Ministros sobre as crianças migrantes e refugiadas, preparado pelo Representante Especial do Secretário-Geral para a Migração e os Refugiados*, 10 de março de 2017. SG/Inf(2017)13.

- ▶ Instalações separadas para crianças extremamente vulneráveis e crianças em risco de desaparecimento, incluindo a possibilidade de cada quarto estar trancado e um número de emergência afixado de forma bem visível.
2. Realização de **protocolos** entre as autoridades responsáveis pelo asilo e pela migração, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades judiciais e as autoridades de proteção das crianças para **evitar o desaparecimento de crianças**.<sup>14</sup>
  3. **Nomeação de tutores formados e qualificados** para todas as crianças não acompanhadas.
  4. Garantir **medidas rápidas de reagrupamento familiar**.
  5. **Pôr termo à colocação de crianças em centros de detenção**.
  6. Preparação de **informação, aconselhamento e outras atividades de sensibilização dirigidas às crianças para ajudar a prevenir a exploração sexual e o abuso sexual**. A informação e o aconselhamento das crianças devem:
    - ▶ Ser adaptados à idade e maturidade das crianças;
    - ▶ Ser prestados numa língua que elas compreendam;
    - ▶ Ser sensíveis ao género e à cultura;
    - ▶ Fornecer às crianças material informativo impresso e não verbal aquando da sua chegada é uma medida preventiva útil;
    - ▶ Sempre que possível, a informação e os instrumentos relevantes devem ser desenvolvidos em colaboração com grupos de crianças e jovens.

### Informações de que as crianças necessitam à chegada

As crianças podem sentir-se sobrecarregadas se lhes for dada demasiada informação. É, pois, importante identificar as informações essenciais, que devem ser dadas à criança imediatamente após a sua chegada e as informações que podem ser dadas depois de satisfeitas as suas necessidades básicas. Certifique-se de que as crianças compreendem:

- ▶ que têm o direito de não serem afastados: todos devem ser protegidos contra o afastamento. Para as crianças, isso significa que não devem ser enviadas para outro país antes de uma avaliação individual do seu interesse superior.

14. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram protocolos que abordam a questão das crianças desaparecidas, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver *Relatório de cumprimento da Recomendação n.º 35 sobre crianças desaparecidas além-fronteiras*.

- ▶ que têm o direito a uma vida sem violência: ninguém pode bater-lhes ou magoá-las e, se isso acontecer é ilegal, podem pedir ajuda e os agressores devem ser punidos.
- ▶ que têm o direito de ver satisfeitas as suas necessidades básicas.
- ▶ que têm direito a proteção especial, como a nomeação de um tutor, e acesso a alojamento e educação adequados à sua idade.
- ▶ saber para onde serão transferidas - para um centro de acolhimento ou para outro Estado (por exemplo, ao abrigo de um acordo de recolocação ou de um procedimento de reagrupamento familiar).
- ▶ que devem dar-se a conhecer prontamente às autoridades para serem registadas como crianças, a fim de evitar serem consideradas como adultos: os guardas de fronteira podem desempenhar um papel particularmente importante neste contexto, informando as crianças de que têm direitos e proteções específicos.
- ▶ por que razão são recolhidas as suas impressões digitais e o que acontece depois com esses dados: explicar à criança que as impressões digitais fazem parte dos procedimentos de identificação e não são um castigo ou um constrangimento.
- ▶ quais os procedimentos aplicáveis e as consequências de se registar como criança ou adulto, incluindo informações preliminares sobre o reagrupamento familiar, os procedimentos internos de recolocação dentro do Estado e o procedimento europeu de recolocação.

*Outras informações práticas para os profissionais estão disponíveis no manual do Conselho da Europa "Como transmitir informação amigável às crianças às crianças migrantes: Um manual para profissionais da linha da frente" (2018)*

7. Garantir que os **profissionais sejam capazes de informar e aconselhar as crianças**, nomeadamente através da sua sensibilização, do reforço das suas capacidades e da disponibilização de ferramentas e materiais de comunicação para distribuírem às crianças.
8. **Verificar se alguma das pessoas em contacto com crianças foi condenada por atos de exploração sexual de crianças e/ou abuso sexual.** Incluem-se as pessoas da linha da frente por quem são recebidas à chegada, bem como os tutores, famílias de acolhimento ou outros prestadores de cuidados que lhes possam ser atribuídos. Isto inclui também todos os voluntários, intérpretes e professores que desenvolvem atividades com crianças. Se uma pessoa tiver sido condenada por crimes sexuais contra uma criança, deve ser-lhe negado o acesso a atividades profissionais e de voluntariado com crianças.

## Práticas promissoras relevantes adotadas pelas Partes na Convenção de Lanzarote

### Relativamente à informação e aconselhamento das crianças<sup>15</sup>

#### Áustria

O projeto «*Courageous Girls - Violence Prevention Workshops for Girls and Young Women 2019*» da associação «*Wendepunkt - Women for Women and Children*» visa, entre outras coisas, a ancoragem sustentável de uma imagem «forte» das mulheres entre as raparigas e as jovens, bem como a análise dos estereótipos de género e dos modelos de parceria. Os projetos «*Prevenção da Violência Transcultural e Promoção da Saúde*» e «*Prevenção da Violência na Sala de Aula Transcultural*» da «*Samara - Associação para a Prevenção da Violência Sexual*» desenvolvem e implementam conceitos específicos para a prevenção da violência para professores, raparigas e rapazes e respetivos pais com antecedentes migratórios, financiados pelo Ministério Federal do Trabalho, Assuntos Sociais, Saúde e Defesa do Consumidor.

#### República Checa

O Mecanismo para menores estrangeiros com sede em Praga, que presta apoio institucionalizado a menores não acompanhados, fornece informações e aconselhamento sobre prevenção e proteção contra a exploração sexual e o abuso sexual, em cooperação com ONGs, sob a forma de workshops em que são fornecidas informações teóricas e demonstrações práticas sobre como agir em situações de risco. A prevenção visa principalmente o tráfico de seres humanos, uma vez que as crianças afetadas pela crise dos refugiados podem frequentemente ser vítimas desse tráfico. A ONG Children Crisis Centre produz materiais de prevenção sob a forma de pequenos livros de banda desenhada adaptados à idade e à maturidade das crianças.

#### Alemanha

O manual *Minimum Standards for the Protection of Refugees and Migrants in Refugee Accommodation Centres* (Normas Mínimas para a Proteção dos Refugiados e Migrantes nos Centros de Alojamento de Refugiados) foi publicado no contexto da Iniciativa Nacional para a proteção dos refugiados e migrantes que vivem em centros de alojamento de refugiados.

15. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote implementaram atividades de sensibilização dirigidas às crianças refugiadas, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver o [relatório de cumprimento relativo à Recomendação 15 sobre informação e aconselhamento às crianças](#).

No ponto “Norma mínima 3. Estruturas internas e cooperação externa”, há informações sobre “Disponibilidade de um pacote básico de cursos e serviços de aconselhamento”. Estes serviços devem incluir “Cursos e outros formatos de eventos para residentes que abrangem uma série de tópicos - tais como formas de violência e exploração, aconselhamento em caso de problemas com violência e as consequências da violência, informação jurídica, direitos das mulheres, igualdade entre mulheres e homens, saúde e acesso ao sistema de saúde, cuidados psicossociais especializados, saúde das mulheres, métodos não violentos para a educação das crianças, trabalho preventivo com os pais, cultura alemã e culturas de outros grupos de residentes, sistema regulamentar, assistencial e social alemão, direitos das crianças, trabalho e serviços do serviço de assistência aos jovens, diversidade sexual e de gênero, direitos das pessoas com deficiência - realizam-se regularmente e estão abertos a todos os residentes. Caso contrário, os residentes serão encaminhados para ofertas externas adequadas”. A Norma Mínima 3 estabelece que: “As informações sobre direitos, confidencialidade, opções de aconselhamento e assistência adicional devem ser comunicadas de forma facilmente acessível, compreensível, adequada à idade e ao gênero, e disponíveis em todas as línguas necessárias, bem como em linguagem simples e em pictogramas. As informações específicas sobre o sexo e o gênero dirigidas aos residentes devem ser afixadas em locais seguros. As informações sobre as linhas de apoio, os folhetos, as brochuras e os endereços dos serviços de aconselhamento para mulheres devem, por exemplo, ser afixados nas casas de banho das mulheres, e as informações adequadas para as crianças devem estar acessíveis nas salas reservadas à guarda de crianças ou outros locais criados para as crianças.” As normas mínimas são aplicáveis a todas as crianças até aos 18 anos de idade que vivem nos centros de acolhimento de refugiados.

## Sobre o intercâmbio de informações em matéria de sensibilização<sup>16</sup>

---

### Hungria

No que diz respeito aos tribunais, são organizadas anualmente várias ações de formação a nível nacional, regional e local para a troca de informações e para aumentar o grau de preparação e a boa comunicação com as

---

16. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote estão a proceder ao intercâmbio de informações sobre atividades de sensibilização, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver o [relatório de conformidade relativo à Recomendação 17 sobre o intercâmbio de informações sobre sensibilização](#).

crianças. Os tribunais estão também representados em várias visitas de estudo e conferências internacionais a fim de estabelecer uma abordagem coordenada. Houve 186 juízes, 84 juízes auxiliares e 14 funcionários de justiça a obter um certificado de advogado especializado em processos de menores, focados em procedimentos favoráveis às crianças, nomeadamente tendo em conta o interesse superior da criança.

Exemplos de intercâmbios:

- ▶ 29-31 de março de 2017, visita de estudo em Düsseldorf (procedimento administrativo, asilo, proteção ambiental, direito fiscal, tribunal social), organizada pelo comité misto de cooperação Renânia do Norte-Vestefália-Hungria;
- ▶ 06-07 de abril de 2017, Projeto Cibercrime – Exploração sexual de crianças online, organizado pela Academia de Direito Europeu
- ▶ 28-29 de agosto de 2017, 10-14 de junho e 10-13 de setembro de 2018, Técnicas de interrogatório de crianças traumatizadas - formação policial;
- ▶ 02-03 de novembro de 2017, Direito de Asilo da UE, Rede Europeia de Formação Judiciária;
- ▶ 14 de maio de 2018, interrogatório de crianças – a prática belga, ação organizada pela Sede da Polícia Nacional;
- ▶ 21-24 de maio de 2019, Tráfico de crianças, organizado pela Agência da União Europeia para a Formação Policial;
- ▶ 27-31 de janeiro de 2020, Investigações sobre cibercriminalidade e exploração de crianças, organizado pela Budapest International Law Enforcement Academy; Série Anticorrupção Curso de Tráfico de Pessoas (11-15 de novembro de 2019).

## Letónia

A polícia estatal aplica recomendações para proteger as crianças estrangeiras no âmbito da [European Multidisciplinary Platform Against Criminal Threats](#) (Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT)), centrada no tráfico de seres humanos, onde todos os anos são realizadas atividades através de Dias de Ação Conjunta. Uma das subprioridades da EMPACT é a exploração sexual de crianças, incluindo também a exploração de crianças afetadas pela crise dos refugiados<sup>17</sup>. A Letónia participa igualmente nos trabalhos do grupo de peritos sobre crianças

17. Ver, por exemplo, EUROPOL (2018) [Criminal networks involved in the trafficking and exploitation of underage victims in the European Union](#), Haia, outubro de 2018, Documento Ref. N.º: 1001370.

em risco (CAR) criado pelo Conselho dos Estados do Mar Báltico (CBSS). O CAR, juntamente com o secretariado do CBSS, tem vindo a implementar uma série de projetos internacionais relevantes, como o [PROTECT: children on the move](#) e o [PROMISE](#) no âmbito da iniciativa Barnahus.

### **Roménia**

A Diretiva 49/2011 prevê que, ao nível de cada município e distrito de Bucareste, seja criada uma Equipa Intersectorial do Município (ICT) para a prevenção e o combate à violência contra as crianças. O seu principal papel é a prevenção.

O ICT foi criado por decisão do Conselho Municipal e é composto por membros da Direção-Geral da Assistência Social e da Proteção da Criança (GDSACP), da polícia, da saúde, da educação, da inspeção do trabalho e das ONGs. Durante o período de 2016-2018, as seguintes atividades de intercâmbio de informações sobre sensibilização foram realizadas pelas ICTs com especial incidência nas crianças vítimas de violência, incluindo as crianças afetadas pela crise dos refugiados, no que diz respeito à exploração sexual e aos abusos sexuais:

- ▶ 2016: Projeto transnacional Roménia - Suécia para apoio às famílias; e Apoio a crianças e jovens na Europa afetados por violência sexual, curso de formação organizado pela Universidade de Bedfordshire, ambos a nível internacional; e
- ▶ 2017: Abuso sexual de crianças, curso de formação organizado pelo International Catholic Child Aid Bureau e pela Save the Children Romania, realizado a nível nacional.

## **Sobre a prevenção do fenómeno das crianças desaparecidas<sup>18</sup>**

---

### **Linha de apoio 116 000**

A linha de apoio 116 000 para crianças desaparecidas está a funcionar em 32 países da Europa. Esta linha presta um serviço gratuito, 24 horas por dia, 7 dias por semana, às crianças desaparecidas (ou em risco de desaparecimento) e às suas famílias. Qualquer pessoa envolvida num caso de desaparecimento de uma criança (a criança, um colega, um amigo, um membro da família,

---

18. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram protocolos sobre a questão das crianças desaparecidas, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver [Relatório de cumprimento da Recomendação n.º 35 sobre crianças desaparecidas além-fronteiras](#).

um prestador de cuidados ou um professor) pode ligar para o 116 000 e receber apoio emocional, psicológico, social, jurídico e administrativo imediato. Na maioria dos Estados Membros, os serviços também podem ser contactados através de uma variedade de plataformas de comunicação baseadas em texto, bem como um serviço de chat.

### **Croácia**

Os dados sobre crianças desaparecidas, incluindo crianças migrantes, são divulgados [online](#). Estes dados incluem dados sobre o número total de crianças afetadas pela crise dos refugiados, tanto para as crianças acompanhadas como para as não acompanhadas. Nomeadamente, se as crianças forem colocadas em instalações abertas e se a instalação comunicar o desaparecimento de uma criança, qualquer desaparecimento comunicado é imediatamente introduzido no sistema. Os menores não acompanhados são considerados uma categoria em risco de desaparecimento e é-lhes prestada especial atenção através do exercício do direito a uma aceitação especial e a garantias processuais durante o procedimento de concessão de proteção internacional na República da Croácia. Todos os requerentes de proteção internacional exercem o direito à liberdade de circulação na República da Croácia e, em caso de abandono intencional do alojamento atribuído, a esquadra de polícia competente é notificada e toma outras medidas

### **Áustria**

O Ministério do Interior dá resposta ao fenómeno das crianças desaparecidas além-fronteiras através do processo de identificação, documentação, localização e reunificação (IDTR). No contexto da crise dos refugiados de 2015, foram adotados vários protocolos e práticas de prevenção. Entre eles, a formação dos assistentes de bordo da Austrian Airlines para identificarem potenciais crianças vítimas de tráfico de seres humanos e, em cooperação com uma organização de transporte em Atenas, o transporte de crianças com idades compreendidas entre os 6 meses e os 11 anos nos voos da Austrian Airlines e da Aegean Airlines de Atenas para Viena, a fim de as proteger de potenciais riscos no trajeto terrestre. Outra prática implementada foi a organização de controlos no posto de controlo fronteiriço SPK Schwechat, em caso de suspeita de rapto e/ou exploração ou abuso sexual de uma criança.

# Identificar e denunciar crianças vítimas de exploração sexual e abuso sexual em situações de crise e emergência

---

## O que diz a Convenção de Lanzarote?

### Sobre a verificação da idade

#### Artigo 11.º - Princípios

1. (...)
2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para que, em caso de incerteza quanto à idade da vítima e havendo razões para crer que se trata de uma criança, as medidas de proteção e de assistência previstas para as crianças lhe sejam aplicadas enquanto se aguarda a verificação ou confirmação da sua idade.

### Sobre a violência sexual

#### Artigo 18.º - Abusos sexuais

1. Cada Parte toma as medidas legislativas ou outras necessárias para qualificar como infração penal os seguintes comportamentos dolosos:
  - a) (...)
  - b) A prática de ato sexual com uma criança:
    - ▶ por meio de coação, violência ou ameaça; ou
    - ▶ abusando de reconhecida posição de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, incluindo o ambiente familiar;
    - ▶ abusando de uma situação de particular vulnerabilidade da criança, nomeadamente devido a incapacidade mental ou física ou a uma situação de dependência.

## **Sobre a identificação de crianças como vítimas de violência sexual**

### **Artigo 35.º - Audição da criança**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que:

a) As audições da criança tenham lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos às autoridades competentes;

b) As audições da criança tenham lugar, sempre que necessário, em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito;

c) As audições da criança sejam efetuadas por profissionais com formação adequada a esse fim;

d) Se possível e apropriado, as audições da criança sejam efetuadas pelas mesmas pessoas;

e) O número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução do processo;

f) A criança possa fazer-se acompanhar do seu representante legal ou, se apropriado, por um adulto da sua escolha, salvo decisão razoável em contrário no que se refere a tal pessoa.

## **Sobre a denúncia de suspeitas de exploração ou abusos sexuais**

### **Artigo 12.º - Comunicação de suspeitas de exploração sexual ou abusos sexuais**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para que as regras de confidencialidade impostas pelo direito interno a determinados profissionais que estejam a trabalhar em contacto com crianças não constituam obstáculo à possibilidade, para esses profissionais, de comunicarem aos serviços responsáveis pela proteção à infância qualquer situação relativamente à qual tenham razões para crer que uma criança é vítima de exploração sexual ou de abusos sexuais.

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para incentivar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita fundamentada de atos de exploração sexual ou de abusos sexuais de crianças a comunicar a sua existência aos serviços competentes.

## **Sobre a recolha de dados**

### **Artigo 10º - Medidas nacionais de coordenação e colaboração**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas para assegurar a coordenação, a nível nacional ou local, entre os diferentes órgãos responsáveis pela

proteção das crianças, pela prevenção e pela luta contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças, nomeadamente os sectores da educação e da saúde, os serviços sociais, as autoridades de manutenção da ordem e judiciárias.

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para criar ou designar:

a) (...) b) sistemas de recolha de dados e de pontos focais, a nível nacional ou local e em cooperação com a sociedade civil, permitindo, no respeito pelas exigências relacionadas com a proteção de dados de carácter pessoal, a observação e a avaliação dos fenómenos de exploração sexual e abusos sexuais de crianças.

## Desafios de que deve estar ciente

Identificar e denunciar crianças vítimas de exploração sexual e/ou abuso sexual é crucial para garantir que as crianças sejam protegidas e recebam o apoio necessário o mais cedo possível. No entanto, esta é também uma tarefa que impõe diferentes desafios às Partes, especialmente em situações de crise e de emergência, como se segue:

- ▶ Em toda a Europa, a identificação e o registo das crianças afetadas por situações de crise e de emergência são frequentemente incompletos e imprecisos. Nalguns casos, as crianças só podem ser identificadas como tal após a verificação da sua idade e podem, por conseguinte, ser tratadas como adultos até que o processo de avaliação da idade esteja concluído. Isto implica o risco de serem colocadas em instalações de acolhimento apenas com adultos.
- ▶ No que diz respeito à exploração sexual e/ou ao abuso sexual, o facto de poderem ocorrer a crianças antes ou depois de chegarem ao seu destino final torna mais difícil às autoridades garantirem a identificação eficaz e rápida das crianças vítimas reais e potenciais.
- ▶ Em geral, as crianças já sofreram algum tipo de trauma no seu país de origem. Se este trauma for agravado pela violência sexual que lhes é infligida durante a viagem, as crianças terão ainda mais dificuldades em revelar os seus abusos às autoridades que não falam necessariamente a mesma língua ou que não têm os mesmos antecedentes culturais e com as quais, consequentemente, não têm uma relação de confiança.
- ▶ Durante a anterior crise de refugiados que afetou significativamente o continente europeu, foram poucos os casos registados de exploração sexual e/ou abuso sexual, o que indica uma falta de capacidade ou de

um mecanismo de identificação adequado, bem como uma falta de recolha sistemática e específica de dados.

- ▶ Sem dados registados de identificação da criança vítima, as medidas de prevenção e proteção não podem ser ativadas ou podem parar imediatamente depois de uma criança se deslocar de um país para outro.

## Que ações de identificação e denúncia podem ser implementadas?

As partes têm a obrigação de adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para identificar e denunciar crianças que possam ter sido vítimas de exploração sexual e abuso sexual. Podem ser adotadas as seguintes medidas, bem como outras, conforme aplicável e necessário:<sup>19</sup>

1. **Registo das crianças** que entram ou atravessam os países<sup>20</sup>.
2. **Adoção de procedimentos adequados de avaliação da idade.** Em caso de dúvida sobre a idade de uma criança, esta deve ser inicialmente considerada como criança e, por conseguinte, beneficiar de todas as medidas de proteção que lhe são devidas, enquanto se procede à verificação.
3. **Adoção de orientações e protocolos para identificar as vítimas de exploração e abuso sexual e partilhá-los com todas as autoridades responsáveis.**
4. As **primeiras audições** com todas as crianças requerentes de asilo devem incluir uma atenção especial ao facto de a criança ser vítima ou potencial vítima de exploração sexual e/ou abuso sexual. Para encorajar as crianças a revelar qualquer abuso, os métodos utilizados pelos profissionais para aconselhamento, entrevista e denúncia devem ser sensíveis às crianças, seguros e conhecidos por todas as crianças em trânsito. Ao criar um ambiente seguro e de confiança, as crianças estarão mais dispostas a quebrar quaisquer perceções pré-concebidas que possam ter sobre as consequências da sua revelação e, portanto, a denunciar o seu abuso.
5. **Informar as crianças sobre o seu direito à proteção contra a exploração sexual e os abusos sexuais** logo à chegada e, se necessário, de uma forma adaptada à sua idade, maturidade e sexo e numa língua que compreendam.

19. Para orientações, normas e instrumentos mais pormenorizados, consultar o *Anexo 1*.

20. Para mais orientações sobre registo e rotas de migração seguras, consultar a [Nota de Orientação do GRETA sobre a abordagem dos riscos de tráfico de seres humanos relacionados com a guerra na Ucrânia e a crise humanitária que se seguiu](#). Página 3.

## Dinamarca

Quando um requerente de asilo, menor não acompanhado, é considerado uma potencial vítima de tráfico de seres humanos, este facto será analisado e será tomada uma decisão o mais rapidamente possível, devido à vulnerabilidade do menor. Se um menor for formalmente considerado vítima de tráfico de seres humanos, receberá uma decisão por escrito da Unidade de Asilo do Serviço de Imigração Dinamarquês (DIS). Na decisão, a vítima é informada de que o DIS pode oferecer-lhe acesso a uma vasta gama de serviços psicológicos, jurídicos e socioeducativos, bem como a tratamentos de promoção da saúde. A vítima é igualmente informada de que pode contactar o pessoal do seu centro de asilo se necessitar de assistência e que tem a possibilidade de ser alojada num centro de crise, se assim o desejar. Além disso, na decisão, é também nomeada uma pessoa de contacto para a vítima, que atuará para a orientar e apoiar. A pessoa de contacto pertence ao Centro Dinamarquês contra o Tráfico de Seres Humanos (CMM). Simultaneamente, a decisão de que um menor é formalmente considerado vítima de tráfico de seres humanos é comunicada ao representante pessoal do menor nomeado pela Agência do Direito da Família, de modo a garantir que o menor recebe toda a informação e orientação necessárias. A informação sobre a decisão é também prestada à Unidade da Divisão de Alojamento e Assistência da DIS, que contacta a CMM que, por sua vez, nomeia a pessoa de contacto. A partir desta fase, a Unidade de Alojamento e Assistência e a CMM têm a seu cargo as diferentes iniciativas para assegurar o devido acompanhamento da vítima. Como regra geral, ao falar com todos os menores, o Serviço de Imigração Dinamarquês tenta sempre comunicar de uma forma adaptada às circunstâncias pessoais dos menores. Se um menor tiver necessidades especiais devido ao trauma sexual sofrido (por exemplo, quanto ao género do assistente social ou do intérprete), o Serviço de Imigração dinamarquês tentará satisfazer essas necessidades, se for caso disso.

6. **Criar um sistema de notificação de crianças vítimas de abuso.**
7. **Assegurar que todos os profissionais tenham a obrigação de denunciar qualquer exploração ou abuso sexual de crianças e criar mecanismos adequados de denúncia e encaminhamento.**
8. **Formar todos os profissionais relevantes** (incluindo intérpretes, assistentes sociais, polícia e voluntários) que lidam com crianças afetadas por situações de crise e de emergência, assegurando que possuem as aptidões e competências necessárias.

9. **A formação dos profissionais que trabalham em contacto com crianças** deve incluir:
- ▶ Como identificar as vítimas de exploração sexual ou de abuso sexual;
  - ▶ Como comunicar ou ativar mecanismos de encaminhamento para o exame e/ou a entrevista de crianças vítimas;
  - ▶ Como comunicar com as crianças de uma forma amigável das crianças;
  - ▶ Como reconhecer quando uma criança é incapaz de articular explicitamente um medo ou um abuso concreto e responder aos riscos a que a criança pode estar exposta.
10. **Criar mecanismos adequados de recolha de dados, incluindo indicadores.** Os dados devem ser recolhidos o mais cedo possível e devem ser identificadas as diferentes categorias de crianças em causa (ou seja, crianças requerentes de asilo, crianças não acompanhadas, crianças em trânsito, crianças deslocadas, etc.). Devem também ser recolhidas informações sobre o número de crianças exploradas sexualmente e/ou vítimas de abusos sexuais. Devem ser identificados e eliminados os obstáculos à recolha de dados sobre crianças vítimas de violência sexual ou o facto de esses dados não poderem ser desagregados à luz das situações de crise e de emergência.

## Práticas promissoras relevantes adotadas pelas Partes na Convenção de Lanzarote

---

### *Relativamente aos mecanismos de recolha de dados<sup>21</sup>*

#### **Bulgária**

A Agência Estatal para os Refugiados (SAR) (dependente do Conselho de Ministros) pode fornecer informações, que estão disponíveis, à autoridade de proteção da criança para recolha de dados. A SAR recolhe estatísticas mensais sobre o número de requerentes de asilo identificados como vulneráveis. Em agosto de 2018, a SAR começou a recolher e a comunicar estatísticas separadas para as vítimas de violência psicológica, física e sexual.

#### **Chipre**

---

21. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote criaram mecanismos de recolha de dados relativos a crianças refugiadas, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver o [relatório de cumprimento relativo à Recomendação 7 sobre mecanismos de recolha de dados](#).

Todos os casos de abuso sexual e/ou exploração sexual de crianças são encaminhados para a Casa das Crianças (Barnahus), desde a sua criação em 2017. Todas as estatísticas relevantes são mantidas na Casa da Criança. Os serviços de ação social, em cooperação com a Casa da Criança, são parceiros do projeto europeu “CAN-MDS II” Coordinated Response to Child Abuse and Neglect por via da Minimum Data Set: from planning to practice.

### **Itália**

O Observatório da Luta Contra a Pedofilia e a Pornografia Infantil, criado na Presidência do Conselho de Ministros pela Lei n.º 38/2006, tem, entre as suas funções, a recolha e o acompanhamento de dados e informações relativos às atividades desenvolvidas por todas as administrações públicas no domínio da prevenção e da luta contra o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças. O artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 269, de 3 de agosto de 1998, alterada pela Lei n.º 38, de 6 de fevereiro de 2006, autoriza a criação no Observatório de uma base de dados destinada a recolher, com a contribuição de dados fornecidos por outras administrações centrais, todas as informações úteis para o acompanhamento do fenómeno do abuso e da exploração sexual de crianças. A Base de Dados do Observatório representa um *unicum* no panorama dos sistemas dedicados ao conhecimento sobre este tema específico, porque consegue, pela primeira vez, fornecer uma oferta de informação, numa única base de dados, de dados provenientes de várias fontes. Até à data, a base de dados contém dados fornecidos pelo Ministério do Interior, pelo Departamento de Justiça Juvenil do Ministério da Justiça e pelo Instituto Italiano de Estatística (ISTAT). No que se refere aos dados nacionais sobre agressores sexuais e vítimas recolhidos pelo Ministério da Justiça, estes dados distinguem entre italianos e estrangeiros, tanto no que se refere aos agressores como às vítimas.

## ***Sobre a utilização de dados para uma abordagem coordenada entre as agências responsáveis<sup>22</sup>***

### **Islândia**

As autoridades de proteção das crianças na Islândia são responsáveis por todas as crianças que se encontram no país, incluindo as crianças migrantes, oferecendo-lhes o mesmo nível de proteção. A Islândia dispõe

---

22. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote puseram em prática uma abordagem coordenada entre as agências responsáveis, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver o [relatório de conformidade relativo à Recomendação 37 sobre uma abordagem coordenada entre as agências responsáveis](#).

de mecanismos formais de recolha de dados sobre todos os casos de proteção de crianças no país, incluindo casos de exploração e abuso sexual. A Islândia está atualmente a trabalhar para melhorar ainda mais a recolha de dados através do desenvolvimento de uma base de dados eletrónica a nível nacional. Em janeiro de 2020, a Islândia criou um centro especial sobre a violência contra as crianças, sob os auspícios da Agência Governamental de Proteção da Criança. Um dos principais objetivos do Centro será a recolha de dados sobre todas as formas de violência, prevenção e medidas de proteção eficazes.

### Sérvia

O Ministério Público está a cooperar com todas as autoridades estatais competentes e com as organizações da sociedade civil. Em 2012 e 2013, o Ministério Público assinou Memorandos de Entendimento com a Astra, uma organização de combate a todas as formas de exploração e tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, e com a Atina, uma associação de cidadãos para o combate ao tráfico de seres humanos e a todas as formas de violência baseada no género, relativamente à recolha de dados e ao intercâmbio de informações em casos de tráfico de seres humanos, ao trabalho no domínio da prevenção, bem como à promoção dos direitos das vítimas de tráfico de seres humanos.

### Suécia

Em janeiro de 2016, os Conselhos de Administração dos condados da Suécia receberam uma missão governamental relativa ao desaparecimento de crianças não acompanhadas. Os Conselhos de Administração dos condados foram incumbidos de, em cooperação com outras autoridades e intervenientes relevantes, realizar um levantamento nacional das crianças não acompanhadas desaparecidas e propor medidas ao governo para evitar os seus desaparecimentos. Em 2016, os Conselhos de Administração dos Condados da Suécia efetuaram um levantamento das crianças não acompanhadas que desapareceram no período de 2013-2016. De acordo com o relatório "[Lost in Migration - A Report on Missing Unaccompanied Minors in Sweden](#)", as crianças não acompanhadas na fase de chegada estavam especialmente em risco de desaparecer. Os resultados e os métodos foram divulgados às autoridades, aos municípios, aos conselhos de condado e a outros atores interessados. Em 2018, os Conselhos de Administração dos condados receberam uma extensão da missão. Antes do final do ano, todos os condados foram incumbidos (em cooperação com outros atores) de elaborar procedimentos e orientações regionais sobre a prevenção e a resposta ao desaparecimento de crianças não acompanhadas.

# Prestar apoio a crianças vítimas de exploração sexual e abuso sexual em situações de crise e emergência

---

## O que diz a Convenção de Lanzarote?

### **Artigo 2.º - Princípio da não discriminação**

A implementação da presente Convenção pelas Partes, em particular das medidas tendentes a proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem qualquer discriminação com base no sexo, na raça, na cor, na língua, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou em qualquer outra situação.

### **Artigo 5.º - Recrutamento, formação e sensibilização das pessoas que trabalham em contacto com crianças**

(...)

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que as pessoas referidas no n.º 1 tenham um conhecimento adequado da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças, dos meios de os detetar e da possibilidade prevista no n.º 1 do artigo 12.º.

(...)

### **Artigo 11.º – Princípios**

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para que, em caso de incerteza quanto à idade da vítima e havendo razões para crer que se trata de uma criança, as medidas de proteção e de assistência previstas para as crianças lhe sejam aplicadas enquanto se aguarda a verificação ou confirmação da sua idade.

### **Artigo 13.º - Serviços de assistência**

Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para incentivar e apoiar a criação de serviços de comunicação, tais como linhas de telefone ou internet, que permitam disponibilizar aconselhamento a quem a eles

recorra, mesmo com carácter de confidencialidade ou respeitando o seu anonimato.

#### **Artigo 14.º - Assistência às vítimas**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para prestar assistência às vítimas, a curto e a longo prazo, por forma a garantir o seu restabelecimento físico e psicossocial. As medidas tomadas em aplicação do presente número devem ter em devida consideração as opiniões, as necessidades e as preocupações da criança.

2. Cada Parte toma medidas, em conformidade com o seu direito interno, para cooperar com as organizações não governamentais, outras organizações competentes ou outros elementos da sociedade civil envolvidos na assistência às vítimas.

3. Se os familiares ou as pessoas a quem a criança está confiada forem suspeitos de atos de exploração sexual ou abusos sexuais de que aquela tiver sido vítima, os procedimentos de intervenção executados em aplicação do n.º 1 do artigo 11.º incluem:

- a) A possibilidade de afastar o presumível autor dos factos;
- b) A possibilidade de retirar a vítima do seu meio familiar. As modalidades e a duração dessa retirada são determinadas em conformidade com o superior interesse da criança.

(...)

#### **Artigo 30.º - Princípios**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas e outras para garantir que as investigações e os procedimentos penais são instaurados no superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos.

#### **Artigo 38.º - Princípios gerais e medidas de cooperação internacional**

1. As Partes cooperam entre si, nos termos da presente Convenção, através da aplicação de instrumentos internacionais e regionais relevantes, de acordos estabelecidos com base em legislação uniforme ou recíproca e de legislações nacionais, na medida mais ampla possível, para efeitos de:

- a) (...)
- b) Proteção e assistência às vítimas;

## Desafios de que deve estar ciente:

Embora todas as crianças, quer se desloquem ou não, devam beneficiar do sistema de proteção da criança atualmente em vigor, quando um número significativo de crianças entra nos países em consequência de situações de crise e de emergência, isso coloca desafios adicionais e os países podem ter dificuldade em proporcionar a proteção necessária às crianças vítimas de exploração sexual e de violência sexual. Alguns dos desafios podem incluir:

- ▶ Os sistemas existentes de proteção das crianças podem ter de ser adaptados e/ou podem ser adotadas medidas específicas para responder às necessidades das crianças em situações de crise e de emergência. Isto inclui o aumento dos riscos de exploração e abuso sexual devido a uma maior exposição a passadores, separação das famílias, raptos e outras violações graves dos direitos da criança.
- ▶ Uma vez que as crianças, independentemente do seu estatuto de vítimas, são colocadas em diferentes tipos de instalações de acolhimento por períodos de tempo desconhecidos, as medidas adotadas para responder às suas necessidades variam consideravelmente e, conseqüentemente, as crianças vítimas de exploração sexual e de violência sexual podem não conseguir beneficiar dos cuidados e da assistência adequados de que necessitam.
- ▶ Com um rastreio e formação limitados, o papel e as responsabilidades dos tutores e de outros profissionais diferem entre os países europeus, o que resulta na ausência de abordagens harmonizadas e em consequências negativas para a criança vítima<sup>23</sup>, especialmente nos casos em que é necessário tomar em seu nome decisões fundamentais baseadas no seu interesse superior.
- ▶ Esta falta de coordenação não só aumenta os riscos de as crianças migrantes e requerentes de asilo serem vítimas de tráfico<sup>24</sup>, como também significa que as crianças vítimas identificadas não recebem o mesmo tipo de cuidados de um país para outro.
- ▶ Em geral, a nomeação de um tutor para crianças vítimas de abuso e exploração sexual não é necessariamente sistemática e, quando

---

23. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), *The Way Forward to Strengthened Policies and Practices for Unaccompanied and Separated Children in Europe*, julho de 2017, p. 17; último acesso a 02/05/2022.

24. Conselho da Europa: Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, *6º Relatório Geral sobre as Atividades do GRETA*, março de 2017; último acesso a 02/05/2022.

organizada, pode muitas vezes ser adiada ou a comunicação com a criança é dificultada pela falta de intérpretes.<sup>25</sup>

- ▶ Esta comunicação limitada pode ter consequências desastrosas para a criança vítima e pode afetar a sua revelação sobre se e quando foi vítima de exploração e tráfico por redes criminosas organizadas ou por uma pessoa numa posição reconhecida de confiança, autoridade ou influência, como o adulto que a acompanha, os cuidadores e/ou a sua família. O Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos refere que, quando repatriadas para o seu país de origem, as crianças vítimas são por vezes entregues às suas famílias, mesmo quando se sabe que foram traficadas com a convivência ativa de familiares ou parentes.<sup>26</sup>
- ▶ A revelação de uma criança representa a fonte de informação mais valiosa sobre a qual se pode basear todo um processo. No contexto de situações de crise e de emergência, as crianças podem ter de contar a sua história repetidamente a diferentes profissionais ao longo do seu percurso. Consequentemente, o seu relato dos acontecimentos pode não seguir uma sequência lógica e pode parecer contraditório.<sup>27</sup> Se as autoridades não derem à criança a oportunidade de revelar ou utilizarem técnicas de entrevista inadequadas e instalações adversas para entrevistar a criança durante o processo, isso impedirá a criança vítima de receber a proteção urgente de que pode necessitar e pode ter um impacto nas decisões tomadas relativamente ao seu bem-estar futuro.

## Que ações de proteção podem ser implementadas?

As partes têm a obrigação de adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para prestar apoio às crianças que possam ter sido vítimas de exploração sexual e abuso sexual. Podem ser adotadas as seguintes medidas, bem como outras, conforme aplicável e necessário:

1. **Informação às crianças:** Todas as crianças afetadas por situações de crise ou de emergência e, em especial, as identificadas como vítimas de violência sexual, devem ser informadas dos seus direitos, das estruturas

---

25. *Idem*, p. 44

26. *Idem*, p.35

27. Resiland: KMOP e Defence for Children International, [Orientações para profissionais e funcionários que trabalham com e para crianças em movimento](#), outubro de 2015, p. 33; último acesso a 02/05/2022.

de acolhimento e dos procedimentos disponíveis, numa língua que compreendam e que seja adequada à sua cultura e género.<sup>28</sup>

2. Criar mecanismos eficazes de apresentação de queixas e serviços de apoio, tais como linhas de apoio, para denunciar qualquer tipo de abuso ou pedir ajuda, tendo em atenção que:
  - a. O serviço existente deve estar disponível numa língua compreensível para as crianças em causa, para além da(s) língua(s) oficial(ais) do país de acolhimento;
  - b. O serviço está disponível tanto para as crianças como para as pessoas que desejam ajudá-las;
  - c. O serviço existente presta aconselhamento a quem telefona, de forma confidencial ou respeitando o seu anonimato;
  - d. O serviço existente deve estar o mais amplamente disponível possível.
3. Criar um apoio adequado, como assistência terapêutica e cuidados psicológicos de emergência, a oferecer às crianças em causa, imediatamente após a revelação da exploração sexual e do abuso sexual. O apoio e a assistência devem ser aplicados em espaços e contextos favoráveis às crianças, onde estas sejam tratadas de forma adequada e onde as suas opiniões e interesses sejam tidos em conta.

### **Iniciativa Barnahus: ajudar as crianças vítimas de violência sexual sob o mesmo teto**

A Barnahus (Casa das Crianças) é o principal modelo europeu de resposta ao abuso sexual de crianças. Foi desenvolvido pela primeira vez na Islândia em 1998 e está atualmente a ser implementado em toda a Europa. A sua abordagem única entre agências reúne todos os serviços relevantes sob o mesmo teto, com o objetivo de dar à criança uma resposta coordenada e eficaz e de prevenir a revitimização durante a investigação e os processos judiciais. O objetivo central é coordenar as investigações paralelas em matéria penal e de proteção da criança. Uma das principais funções do serviço consiste em ajudar a produzir provas válidas para os processos judiciais, através da recolha das revelações da criança. A criança também recebe apoio e assistência, incluindo avaliação e tratamento médico e avaliação e tratamento terapêutico.

Os principais critérios comuns do Barnahus incluem:

28. Para referência, consultar o documento do Conselho da Europa *How to convey child-friendly information to children na migração: A Handbook for frontline professionals* (2018).

- 1) As entrevistas forenses são efetuadas de acordo com um protocolo baseado em provas;
- 2) A validade probatória das declarações da criança é assegurada por disposições adequadas, em conformidade com os princípios do “processo equitativo”;
- 3) Uma avaliação médica para efeitos de investigação forense, bem como para assegurar o bem-estar físico e a recuperação da criança;
- 4) Apoio psicológico e serviços terapêuticos a curto e a longo prazo para os traumas sofridos pela criança e pelos membros da família não agressores e cuidadores;
- 5) Avaliação das necessidades de proteção da vítima e dos potenciais irmãos da família.

O Comité de Lanzarote identificou o modelo islandês Barnahus como um exemplo de boas práticas de resposta à violência sexual infantil no seu relatório de execução de 2015. No seguimento deste relatório, o Conselho da Europa apoiou vários Estados na criação de um Barnahus. Atualmente, este modelo está a tornar-se um dos principais fatores de sucesso dos Estados empenhados em apoiar as crianças vítimas de violência. Os projetos atuais podem ser explorados no [sítio Web da Divisão dos Direitos da Criança](#).

4. **Nomeação de tutores legais** para salvaguardar os interesses superiores e as necessidades específicas das crianças vítimas de violência, independentemente da sua idade. O tutor, que deve ser independente das autoridades de migração e asilo, deve prestar apoio tanto no quotidiano como em questões jurídicas. Para ajudar a criar confiança com a criança, o tutor não deve ter qualquer conflito de interesses com a criança e deve ter formação para compreender as especificidades contextuais das experiências pelas quais as crianças passaram. Os tutores, bem como todo o pessoal (profissional ou voluntário) que trabalha no apoio às crianças vítimas, devem ser examinados para verificar se foram condenados por atos de exploração sexual e/ou abuso sexual de crianças, garantindo assim a melhor proteção possível à criança.
5. **Adotar instrumentos, normas e procedimentos comuns a todos os organismos que trabalham na proteção das crianças vítimas de violência**, para garantir que todas as pessoas que trabalham no contexto da crise ou de situações de emergência sigam o mesmo conjunto de orientações e não ignorem certas questões que podem ser relevantes para a proteção das crianças vítimas de violência sexual.

6. **Assegurar a coordenação adequada de todos os organismos, incluindo o direito de partilhar informações.** As entidades envolvidas na coordenação da proteção das crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual devem também ser autorizadas a partilhar informações pessoais, conforme apropriado e de acordo com a legislação nacional. Isto significa que as crianças vítimas de abuso sexual beneficiarão de tipos de apoio semelhantes ao longo de todo o seu percurso e que as suas necessidades serão identificadas e tratadas de forma coerente.
7. Para **minimizar o perigo de vitimização ou revitimização do abuso sexual, os tutores devem, se for caso disso, dar prioridade à criança:**
  - ▶ reagrupamento familiar;
  - ▶ acolhimento em famílias de acolhimento, alojamento independente supervisionado para crianças mais velhas ou outras formas de cuidados não institucionais;
  - ▶ colocação em instituições em unidades de pequena dimensão.
8. **Reforçar a cooperação transfronteiriça** para verificar, nomeadamente, a identidade dos adultos que acompanham as crianças e efetuar o reagrupamento familiar das crianças não acompanhadas sem atrasos injustificados.

### ***Sobre a criação e o funcionamento de linhas de apoio às crianças vítimas de violência***<sup>29</sup>

#### **Alemanha**

A **Sexual Abuse Helpline**, gerida pelo Comissário Independente para as Questões Relacionadas com os Abusos Sexuais de Crianças, é uma linha de apoio gratuita e anónima, de âmbito nacional, para vítimas de abuso sexual e pessoas que lhes são próximas, bem como para pessoas envolvidas no ambiente social das crianças, para profissionais e para todos os interessados no tema. Para além de oferecer aconselhamento por telefone e por escrito, a equipa também dispõe de um **serviço em linha** para jovens. A linha de apoio está aberta a todos os grupos etários. Toda a equipa foi especialmente formada nas técnicas especiais de aconselhamento de crianças e jovens. Além disso, muitos dos conselheiros têm uma formação especializada no tratamento de crianças e jovens (por exemplo, psicoterapeutas de crianças

---

29. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote criaram linhas de apoio e outros serviços destinados a crianças refugiadas, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver **relatório de cumprimento da Recomendação 32 sobre linhas de apoio a crianças vítimas de violência**.

e jovens) e estão familiarizados com as questões da pornografia infantil, da prostituição infantil e do tráfico de crianças (por exemplo, psicoterapeutas de crianças e jovens com experiência no tratamento de vítimas de violência sexual organizada e ritual). A linha de apoio estava a ser desenvolvida para garantir que as necessidades das pessoas com deficiência fossem também cobertas de forma ótima pelo serviço de aconselhamento.

## França

A plataforma participativa online [réfugiés.info](http://réfugiés.info) foi desenvolvida em 2019 pela delegação interministerial para o acolhimento e a integração dos refugiados (diAir) e está disponível em sete línguas relevantes. O sítio Web fornece fichas temáticas sobre a vida quotidiana, os direitos, a saúde, o apoio social e profissional. As crianças maltratadas podem também aceder à linha de apoio [Allô enfance en danger](#). Este número gratuito (119), disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, destina-se a crianças vítimas de violência psicológica, física e sexual ou a testemunhas de violência contra crianças. Além disso, em caso de analfabetismo, as crianças têm ainda a oportunidade de aceder ao conteúdo da plataforma graças a um módulo de leitura áudio.

## Eslováquia

Estão disponíveis várias linhas de apoio às crianças vítimas de violência, incluindo a linha telefónica de denúncia de abusos do sistema social e de negligência de cuidados, disponível através do número 0800 191 222. A linha de apoio é gratuita e gerida pelo Serviço Central do Trabalho, Assuntos Sociais e Família. A prestação de informações, assistência e aconselhamento é igualmente assegurada por outras linhas telefónicas de apoio. As crianças vítimas de tráfico podem contactar a Child Safety Line, CHSL- UNICEF - 0800 116 111, que faz parte da linha de apoio associada Pomoc.sk, no âmbito do projeto Zodpovedne.sk, apoiado pela Comissão Europeia ao abrigo do programa Mecanismo Interligar a Europa. Para as vítimas de tráfico, a Slovak Catholic Charity (0800 800 818) gere uma linha de apoio nacional gratuita para as vítimas de tráfico de seres humanos. Esta linha também pode ser contactada por crianças que tenham sido vítimas, por exemplo, de exploração sexual. A linha de apoio 116 000 sobre crianças desaparecidas também está disponível. Para as necessidades de intervenção em situação de crise, é assegurada a disponibilidade 24 horas dos funcionários das autoridades - os serviços de proteção social e jurídica das crianças e de tutela social. A linha telefónica 116 111 sobre segurança infantil está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, enquanto o chat online com um operador é disponibilizado diariamente das 18:00 às 22:00.

## ***Sobre a proteção das crianças vítimas de violência e a colaboração eficaz entre as agências nacionais***<sup>30</sup>

### **Chipre**

No contexto da anterior crise dos refugiados, o Chipre elaborou um plano de ação nacional do Ministério do Interior, em cooperação com todos os ministérios/departamentos competentes, para fazer face à situação causada pelo afluxo maciço de pessoas que necessitam de proteção e que chegam ao território da República do Chipre. O plano de ação nacional definiu os procedimentos de preparação, equipamento e formação dos profissionais, bem como a cooperação entre os departamentos governamentais, os serviços, as organizações internacionais e as ONGs. Graças ao plano de ação, foi possível detetar precocemente os grupos de pessoas vulneráveis, incluindo os menores não acompanhados, as famílias e as crianças em risco, uma vez que todos os intervenientes relevantes (ou seja, os serviços de assistência social, os serviços de asilo, os serviços de imigração, os serviços de saúde, a proteção civil, a Cruz Vermelha, etc.) se reuniram desde a sua entrada na República do Chipre. No ponto de entrada, as pessoas que necessitavam de proteção recebiam o essencial, era feito um registo e uma triagem inicial, com o objetivo de identificar as pessoas que possivelmente pertenciam a esses grupos vulneráveis, para que quaisquer necessidades especiais fossem tidas em consideração durante os procedimentos posteriores. Os menores não acompanhados foram colocados ao cuidado do Diretor dos Serviços de Ação Social, que atuou como tutor, salvaguardando o acesso aos seus direitos (ou seja, educação, saúde, atividades, pedido de asilo, etc.) com base no interesse superior da criança. Os menores não acompanhados foram colocados em famílias de acolhimento ou em instituições residenciais.

Os serviços de assistência social prosseguem a sua cooperação com as famílias e as crianças que possam ter sido detetadas como estando em risco, a fim de examinar melhor os casos e prestar serviços de apoio e aconselhamento. Além disso, trabalham em estreita cooperação com o Serviço de Asilo e o Centro de Acolhimento de Kofinou. Todos os funcionários que entram em contacto com crianças (incluindo crianças não acompanhadas) recebem formação sobre questões relativas a crianças migrantes, crianças em risco, etc. Especificamente, a República do Chipre participa no plano de apoio

---

30. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram medidas de proteção destinadas às crianças refugiadas, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver [Relatório de conformidade relativo à Recomendação 13 sobre coordenação e colaboração de diferentes atores](#), requisito 1.

do **Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo** (EASO), que inclui a formação de profissionais em questões de migração.

Os casos de abuso sexual e/ou exploração sexual de crianças são tratados com base no interesse superior da criança e de acordo com as suas necessidades específicas. Os Serviços de Ação Social, com base no artigo 31.º, n.º 2, da Lei de Prevenção e Combate ao Abuso Sexual e à Exploração Sexual de Crianças e à Pornografia Infantil de 2014 (L.91(I)/2014), asseguram que a assistência, o apoio e a proteção são prestados a uma criança logo que eles ou qualquer outro serviço envolvido tenham boas razões para acreditar que foi cometido um crime sexual contra a criança.

Além disso, foi adotada pelo Conselho de Ministros, a 21 de março de 2016, uma Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e à Pornografia Infantil. No âmbito da Estratégia Nacional, a Casa das Crianças foi criada, desde setembro de 2017, pelo Ministério do Trabalho, da Previdência e da Segurança Social e funciona como uma entidade única de quatro serviços governamentais (os Serviços de Segurança Social, a Polícia, os Serviços de Saúde Mental, o Ministério da Educação e Cultura) e uma ONG. São prestados serviços amigos da criança às crianças vítimas, com base numa abordagem multidisciplinar/interagências. A Casa das Crianças criada no Chipre baseia-se no modelo bem-sucedido de Barnahus, que considera o bem-estar, a prevenção e a proteção como elementos prioritários em relação às crianças vítimas de abuso e/ou exploração sexual. O Ministério do Trabalho, da Previdência e da Segurança Social, através dos Serviços de Previdência Social, é responsável pelo controlo e financiamento da Casa da Criança e nomeou o Centro de Políticas CRC “Esperança para as Crianças” para levar a cabo o seu funcionamento em estreita colaboração com os SWS, a Polícia do Chipre, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação. Ao mesmo tempo que reúne todos os serviços relevantes sob o mesmo teto, o ambiente da Casa da Criança é seguro e favorável às crianças, de modo a facilitar o direito de serem ouvidas e a satisfazer o interesse superior da criança, ambos princípios consagrados na CDC. Esta abordagem multidisciplinar e interagências evita atrasos indevidos e a vitimização secundária ou repetida da criança. Os serviços prestados são os seguintes: entrevistas forenses, exames médicos, apoio social e reabilitação, avaliação psicológica, apoio e terapia psicológica, terapia familiar e aconselhamento para os pais.

## **Finlândia**

Os diferentes intervenientes no processo de asilo cooperam estreitamente. O serviço de imigração e as unidades de acolhimento partilham uma base de dados mútua à qual os diferentes intervenientes têm acesso e a

possibilidade de acrescentar informações sobre o caso de um requerente, o que reforça a cooperação e a partilha de informações. O serviço de imigração finlandês e o centro de acolhimento mantêm contactos atempados sobre questões relacionadas com o bem-estar das crianças no âmbito do processo de asilo, especialmente nos casos em que se verificam indicadores de abuso ou exploração (sexual). Nestes casos, o Serviço de Imigração pode também contactar o centro de acolhimento através de um instrumento especificamente concebido para os funcionários em caso de preocupação com o bem-estar da criança, designado por formulário “Preocupação”. Se forem detetados abusos, os funcionários ativarão outros “processos nacionais”, nomeadamente informando os serviços sociais e a polícia.

**Um bom representante** é um ator fundamental tanto na identificação do abuso sexual como na informação às autoridades. A Finlândia pretende melhorar o papel e os conhecimentos dos representantes através da formação; o projeto “Skilled Representative” visa não só melhorar os conhecimentos dos representantes, mas também melhorar a comunicação e a colaboração entre os representantes e, em especial, o Serviço de Imigração finlandês.

Com base no novo Programa de Governo da Finlândia, será nomeada uma Comissão Parlamentar para preparar uma estratégia nacional para as crianças com base na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. A sua tarefa consistirá em formular uma visão para uma Finlândia favorável às crianças e à família, que abranja os mandatos governamentais e ultrapasse as fronteiras administrativas. Os objetivos comuns serão alcançados através de medidas intersectoriais que promovam uma governação e uma tomada de decisões baseadas nos direitos da criança e que fomentem uma sociedade favorável à criança e à família. O Governo avaliará o impacto das suas decisões nas crianças, melhorará a orçamentação das crianças, reforçará os conhecimentos sobre o bem-estar das crianças e promoverá a inclusão das crianças e dos jovens.

Outras iniciativas relevantes incluem o projeto nacional “Psykye” (“Psique”), que visa melhorar os conhecimentos dos centros de acolhimento, do sistema de assistência às vítimas de tráfico de seres humanos e das unidades de detenção através de formação e material informativo. O projeto TERTTU, implementado pelo Instituto Finlandês de Saúde e Bem-Estar (THL) em 2017-2019, visava desenvolver o protocolo de exame de saúde para avaliar a saúde, o bem-estar e a necessidade de serviços de cuidados de saúde dos requerentes de asilo (incluindo crianças e jovens). A informação foi recolhida em 2018 e a investigação incluiu 67 jovens (entre 13 e 17 anos) e 96 crianças. No âmbito do projeto, foram recolhidas informações, entre outras, sobre a violência, a violência sexual e a mutilação genital feminina sofridas por crianças e jovens antes da sua chegada à Finlândia.

Foi necessário o consentimento pessoal e o consentimento do tutor para entrevistar as crianças e as perguntas tiveram em conta a idade e o nível de desenvolvimento da criança. As perguntas relacionadas com a violência sexual foram respondidas pelos tutores no caso de crianças com menos de 13 anos.

Em novembro de 2019, o Instituto Finlandês de Saúde e Bem-Estar (THL), em cooperação com organizações e autoridades nacionais, publicou um plano de ação nacional destinado a prevenir o abuso sexual e a violência contra as crianças. Infâncias não violentas, o novo plano de ação para a prevenção da violência contra as crianças, contém 93 medidas para prevenir a violência contra crianças e jovens dos 0 aos 17 anos. Será implementado na Finlândia durante o período de 2020-2025. Na preparação do plano de ação, foi dada uma atenção específica às obrigações decorrentes da legislação e das convenções internacionais (incluindo a Convenção de Lanzarote). Um grupo diretor, coordenado pela THL, acompanhará a aplicação dos objetivos. O plano abrange a prevenção da violência física e mental, da violência sexual e do assédio em linha em diferentes ambientes de crescimento e funcionamento. O plano de ação é um manual para especialistas e estudantes que trabalham com crianças e jovens nos serviços sociais e de saúde, na polícia, nos serviços de educação e juventude, no sistema judicial e em organizações. As medidas enumeradas no plano baseiam-se nos resultados da investigação e nas necessidades que surgiram no trabalho dos especialistas. O manual contém, entre outras coisas, listas de controlo e medidas práticas para prevenir e reduzir a violência. Na prevenção da violência, as crianças e os jovens que se encontram em situações particularmente vulneráveis são especialmente tidos em conta. Entre estas contam-se, por exemplo, as crianças com deficiência, as minorias étnicas ou linguísticas, os requerentes de asilo, as crianças e os jovens que se encontram sob cuidados alternativos fora de casa, bem como as minorias sexuais e de género.

As crianças afetadas pela crise dos refugiados têm direito e beneficiam dos mesmos serviços e medidas que as crianças que têm residência permanente na Finlândia. Estas medidas e serviços incluem, nomeadamente, o direito a cuidados de saúde e a serviços de proteção da infância. As bases jurídicas encontram-se, por exemplo, na Lei sobre o acolhimento de pessoas que solicitam proteção internacional e sobre a identificação e assistência às vítimas de tráfico de seres humanos (746/2011), na Lei sobre os cuidados de saúde (1326/2010) e na Lei sobre o bem-estar das crianças (417/2007). Estes atos jurídicos incluem igualmente disposições sobre a coordenação e a colaboração das diferentes autoridades. Para além da legislação, o THL lançou o projeto Barnahus em junho de 2019.

Os modelos de cooperação interprofissional e de partilha de informações entre autoridades já desenvolvidos no Instituto Nacional de Saúde e Bem-Estar (o modelo e o formulário LASTA) serão introduzidos a nível nacional e regional nas unidades de psicologia/psiquiatria forense dos hospitais universitários, em cooperação com outros intervenientes. Será criado um programa gratuito de aprendizagem eletrónica para promover o reconhecimento e o apoio precoces junto de grupos-alvo como a educação e os cuidados na primeira infância, as escolas, os serviços sociais e os cuidados de saúde. O número e a cobertura geográfica das pessoas que concluem a formação serão objeto de um acompanhamento sistemático.



# Acusar os infratores e garantir processos favoráveis às crianças em situações de crise e de emergência

---

## O que diz a Convenção de Lanzarote?

### **Artigo 30.º - Princípios**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas e outras para garantir que as investigações e os procedimentos penais são instaurados no superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos.
  2. Cada Parte adota uma abordagem protetora das vítimas, garantindo que as investigações e os procedimentos penais não agravam o trauma vivenciado pela criança e que a resposta do sistema judiciário é acompanhada de apoio, se apropriado.
  3. Cada Parte garante que as investigações e os procedimentos penais são tratados com carácter de prioridade e executados sem atrasos injustificados.
- (...)

### **Artigo 31.º - Medidas gerais de proteção**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para proteger os direitos e os interesses das vítimas, incluindo as suas especiais necessidades enquanto testemunhas, em qualquer fase das investigações e dos procedimentos, em particular:
  - a) Informando-as sobre os seus direitos e os serviços de que dispõem e, salvo se as vítimas optarem por não receber tais informações, sobre o seguimento dado às suas queixas, o andamento geral da investigação e do processo, bem como o seu papel e o resultado dos seus processos;
  - b) Garantindo-lhes, pelo menos nos casos em que tanto as vítimas como as suas famílias possam estar em perigo, que sejam informadas, se necessário, quando a pessoa pronunciada ou condenada for libertada temporária ou definitivamente;

c) Permitindo-lhes, de forma consistente com as regras processuais previstas no direito interno, ser ouvidas, fornecer elementos de prova e indicar os meios pelos quais as suas opiniões, necessidades e preocupações são apresentadas e apreciadas, diretamente ou através de um intermediário;

d) Prestando-lhes serviços de apoio adequados, por forma a que os seus direitos e interesses sejam conhecidos e tidos em consideração;

e) Protegendo a sua privacidade, identidade e imagem e tomando medidas em conformidade com o direito interno que visem evitar a publicidade de quaisquer informações passíveis de permitir a sua identificação;

f) Providenciando por que tanto as vítimas como as suas famílias, e as testemunhas que as representem, sejam protegidas de ações de intimidação, retaliação e vitimização reiterada;

g) Garantindo que o contacto entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais ou das forças de manutenção da ordem é evitado, salvo determinação em contrário das autoridades competentes, tendo em atenção os melhores interesses da criança ou sempre que as investigações ou os procedimentos exijam tal contacto.

2. Cada Parte garante que as vítimas tenham acesso, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes, a informações sobre processos judiciais e administrativos relevantes.

3. Cada Parte garante que as vítimas tenham acesso, isento de custas mediante requerimento nesse sentido, a apoio judiciário sempre que intervenham na qualidade de partes no processo.

4. Cada Parte garante a possibilidade de as autoridades judiciárias designarem um representante especial da vítima sempre que, nos termos do direito interno, esta possa vir a ser parte no processo e os detentores da responsabilidade parental estiverem impedidos de representar a criança nesse processo em virtude de um conflito de interesses entre eles e a vítima.

5. Cada Parte providencia, através de medidas legislativas ou outras, em conformidade com o seu direito interno, a possibilidade de grupos, fundações, associações ou organizações governamentais ou não governamentais prestarem assistência e/ou apoio às vítimas, mediante o consentimento destas, no decorrer de um processo relativo a infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

6. Cada Parte garante que as informações transmitidas às vítimas, em conformidade com o disposto no presente artigo, tenham um teor adequado à sua idade e maturidade e uma linguagem que lhes permita entendê-las.

### **Artigo 35.º - Audição da criança**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que:

- a) As audições da criança tenham lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
- b) As audições da criança tenham lugar, sempre que necessário, em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito;
- c) As audições da criança sejam efetuadas por profissionais com formação adequada a esse fim;
- d) Se possível e apropriado, as audições da criança sejam efetuadas pelas mesmas pessoas;
- e) O número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução do processo;
- f) A criança possa fazer-se acompanhar do seu representante legal ou, se apropriado, por um adulto da sua escolha, salvo decisão razoável em contrário no que se refere a tal pessoa.

(...)

3. Sempre que haja incerteza quanto à idade da vítima e existam razões para crer que se trata de uma criança, são aplicáveis as medidas previstas nos nºs 1 e 2 até confirmação da sua idade

### **Artigo 36.º - Audiências de julgamento**

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras, no respeito pelas regras que regem a autonomia das profissões jurídicas, para garantir ações de formação na área dos direitos das crianças e da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças para todos os intervenientes no processo, em particular juízes, procuradores e advogados.

## **Desafios de que deve estar ciente**

Os dados oficiais sobre o número de casos de crianças que são vítimas de crimes de exploração e abuso sexual são limitados, especialmente em situações de crise e de emergência, o que foi reiterado pela Comissão de Lanzarote em várias ocasiões.<sup>31</sup> Isto faz com que seja difícil compreender em que medida os

31. [Relatório especial](#) da Comissão de Lanzarote sobre a proteção das crianças afetadas pela crise dos refugiados da exploração sexual e do abuso sexual, 2017.

infratores são processados e como e se são implementados processos favoráveis às crianças nesses casos. Entre os desafios adicionais contam-se os seguintes:

- ▶ Muitas das Partes do Comité de Lanzarote referem a cooperação internacional no âmbito dos tratados e convenções da União Europeia e/ou do Conselho da Europa. Assim, não é possível perceber se também comunicam e trocam informações com terceiros, fora da União Europeia ou do Conselho da Europa, de onde podem ter chegado crianças afetadas por situações de crise ou de emergência, ou por onde essas crianças podem ter passado.<sup>32</sup>
- ▶ Em muitas das Partes do Comité de Lanzarote, não é claro se o processo pode continuar mesmo que a criança vítima tenha retirado a sua queixa. Considerando que a forma mais comum de violência sexual de que são vítimas as crianças afetadas pela crise dos refugiados é a exploração sexual e que, consequentemente, as crianças vítimas podem encontrar-se sob a influência do autor do crime, que as pode pressionar ou ameaçar para que retirem a sua declaração, a aplicação do artigo 32.º da Convenção de Lanzarote reveste-se de particular importância, uma vez que permite *“às autoridades públicas instaurar procedimentos penais por infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção sem que a vítima tenha de apresentar queixa. O objetivo desta disposição é facilitar a ação penal, nomeadamente garantindo que as vítimas não retirem a sua queixa devido a pressões ou ameaças dos autores das infrações”*.<sup>33</sup>

## Que medidas podem ser adotadas para perseguir os infratores e garantir processos favoráveis às crianças?

As partes têm a obrigação de tomar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para processar os infratores e garantir processos favoráveis às crianças. Podem ser adotadas as seguintes medidas, bem como outras, conforme aplicável e necessário:

1. **Processar judicialmente os autores de crimes sexuais contra crianças** que se encontrem no território do Estado e procurar cooperar com outras Partes em situações em que o crime tenha ocorrido fora do território.

---

32. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram medidas relativas à perseguição dos infratores, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver *Relatório de cumprimento da Recomendação 12 sobre a perseguição dos infratores*.

33. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram medidas para garantir processos favoráveis às crianças, ver o *relatório de cumprimento relativo à Recomendação 31 sobre processos favoráveis às crianças*.

2. **Criar mecanismos de cooperação internacional relevantes.** A cooperação internacional é fundamental: se, por exemplo, o crime foi cometido antes de a criança chegar ao país, as autoridades são obrigadas a procurar cooperação jurídica com o país onde o crime ocorreu. Se o crime tiver sido cometido após a chegada da criança ao país, as autoridades são responsáveis pela ação penal contra o infrator.
3. **Assegurar procedimentos favoráveis às crianças,** tendo em conta:
  - ▶ Se uma criança for envolvida num processo judicial durante situações de crise ou de emergência, devem ser tomadas medidas específicas, tais como a contratação de intérpretes e a prestação de informações numa língua que ela compreenda, em cada fase do processo;
  - ▶ A criança deve ser informada do que lhe está a acontecer, se e para onde está a ser transferida e o que pode esperar do processo<sup>34</sup>, bem como do seu direito de participar no mesmo;
  - ▶ Evitar agravar o trauma da criança. As entrevistas<sup>35</sup> durante as fases de julgamento ou pré-julgamento do processo devem ser realizadas o mais rapidamente possível, em número limitado e em instalações concebidas e adaptadas para o efeito, situadas num local diferente das instalações da polícia, do hospital ou do tribunal. A possibilidade de estas entrevistas serem registadas em vídeo deve ser admissível como prova durante o processo.<sup>36</sup>
4. **Prever a possibilidade de grupos, fundações, associações ou organizações governamentais ou não governamentais assistirem e/ou apoiarem a criança vítima durante o processo penal.**
5. Garantir que o **processo penal possa ser iniciado sem a apresentação de queixa** e prosseguir mesmo que a criança vítima tenha retirado a sua queixa.

---

34. Conselho da Europa: [Relatório da Conferência da Mesa Redonda, Informação adaptada às crianças na migração](#), 29-30 de novembro de 2017, p. 6

35. Para mais informações sobre como efetuar uma entrevista amiga das crianças, ver o [Guia Audição de crianças vítimas de exploração e tráfico e de crianças em risco: Orientações práticas para uma comunicação e entrevista sensíveis às crianças, a fim de obter depoimentos exatos e fiáveis](#) (Nota: este Guia foi preparado no contexto de um projeto na Sérvia e será revisto durante o período de Sérvia e será objeto de uma nova revisão em 2022).

36. Para mais informações sobre processos favoráveis às crianças, ver as recomendações e conclusões do primeiro relatório de implementação da Comissão de Lanzarote sobre a [“Proteção das crianças contra o abuso sexual no círculo de confiança: O enquadramento”](#), 2015.

6. Garantir que as crianças vítimas do crime tenham a possibilidade de ser representadas durante todo o processo penal por um representante especial nomeado pela autoridade judicial.
7. **Formação de profissionais:** garantir que a formação sobre os direitos das crianças e a exploração e abuso sexual de crianças esteja disponível para todas as pessoas envolvidas no processo, em especial juízes, procuradores e advogados. Outros profissionais envolvidos devem também receber formação especializada, por exemplo, os profissionais que efetuam exames forenses e interrogatórios.

### ***Sobre a ação penal contra os infratores<sup>37</sup>***

#### **Albânia**

Os artigos 7º e 7º-A do Código Penal preveem que um cidadão estrangeiro que cometa infrações penais na Albânia ou fora da Albânia, mas que tenha leis específicas ou acordos internacionais em que a Albânia seja parte, seja responsabilizado ao abrigo do direito penal albanês. Além disso, sempre que um processo penal tenha lugar e a vítima revele ter sido alvo de violência sexual antes da sua chegada à Albânia, o registo desse processo e o acompanhamento da audição das vítimas serão transferidos para o Estado em causa, conforme adequado.

#### **República Checa**

Foram adotados vários tratados bilaterais e multilaterais no âmbito das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia ou com base no princípio da reciprocidade para prestar assistência jurídica a fim de facilitar as investigações e os processos judiciais. Além disso, a República Checa é Parte em convenções em matéria de extradição, que estabelecem a obrigação de extraditar pessoas que são objeto de um processo penal pelas autoridades da outra Parte, ou de extraditar pessoas que são solicitadas por essas autoridades a cumprir uma pena de prisão.

Além disso, o Ministério do Interior negocia outros tratados internacionais bilaterais sobre cooperação policial. O objetivo destes tratados é reforçar a cooperação internacional no domínio da prevenção, identificação, investigação, repressão e punição de infrações penais específicas.

---

37. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram medidas relativas à acusação dos infratores, incluindo exemplos de práticas promissoras, ver [Relatório de cumprimento da Recomendação 12 sobre acusação dos infratores](#).

## Ucrânia

O Código Penal da Ucrânia determina a obrigação de perseguir os infratores nos casos em que a infração tenha ocorrido antes da chegada ao território para efeitos de investigação e ação penal. O artigo 8.º prevê que “os estrangeiros ou apátridas que não residam permanentemente na Ucrânia e que tenham cometido infrações penais fora da Ucrânia são criminalmente responsáveis na Ucrânia, nos termos do presente Código, nos casos previstos nos tratados internacionais ou se tiverem cometido infrações graves ou especialmente graves contra os direitos e liberdades dos cidadãos ucranianos ou contra os interesses da Ucrânia”.

O Código de Processo Penal, com base na reciprocidade ou a pedido de outra Parte, permite a prestação de auxílio judiciário mútuo mesmo nos casos em que não se aplique qualquer acordo bilateral ou multilateral relativamente ao Estado requerente.

## *Processos favoráveis às crianças*<sup>38</sup>

### Alemanha

As medidas de proteção para evitar o agravamento do trauma sofrido pela criança vítima aplicam-se também às crianças afetadas pela crise dos refugiados. Estas medidas incluem o início das investigações e dos processos o mais rapidamente possível, evitando que a criança seja confrontada com o arguido, e a realização de audiências em tribunais especiais de menores, a fim de melhor salvaguardar os interesses das crianças e dos jovens. Antes do julgamento, existe a possibilidade de utilizar gravações áudio e vídeo para evitar interrogatórios múltiplos quando uma testemunha criança e vítima é interrogada pela polícia ou pelo juiz de instrução. Se a criança vítima do crime participar na audiência principal, as perguntas serão efetuadas apenas pelo juiz.

Os Estados federados oferecem uma vasta gama de oportunidades de formação para juízes criminais sobre a audição de crianças como vítimas de crimes. A Academia Judicial Alemã também oferece regularmente sessões de formação sobre o tema; em 2022, por exemplo: “Audição forense de crianças - possibilidades e limites das audições por vídeo” ou “Processos de proteção de crianças com enfoque em crimes sexuais”. Estas ações de formação

---

38. Para mais informações sobre a forma como as Partes na Convenção de Lanzarote adotaram medidas para garantir processos favoráveis às crianças, ver [o relatório de cumprimento relativo à Recomendação 31 sobre processos favoráveis às crianças](#).

suscitam sempre um grande interesse por parte dos magistrados e são muito procuradas. Estas formações incluem regularmente o tema “lidar com vítimas muito vulneráveis”, como as que têm antecedentes de refugiados. Estas formações estão atualmente a ser alargadas. Os interrogatórios de jovens com menos de 18 anos conduzidos por juízes de instrução também só são efetuados pelo próprio juiz. Todos os outros participantes com direito a fazer perguntas têm de as fazer através do juiz e só recebem autorização para as fazer diretamente à testemunha se não houver desvantagem para o bem-estar da mesma. Os agentes da polícia que entrevistam vítimas menores também têm formação para conduzir entrevistas com vítimas menores.

As entrevistas prévias ao julgamento realizam-se, na sua maioria, em locais que oferecem um ambiente favorável às crianças. Por exemplo, muitos tribunais têm salas concebidas para a gravação em vídeo das crianças vítimas. Alguns tribunais utilizam as salas de investigação das esquadras de polícia, equipadas de forma a serem amigas das crianças. Outros utilizam as instalações das Casas da Criança, já instaladas em vários Estados federados (Länder). Estas Casas da Criança dispõem de salas especialmente concebidas e adaptadas às necessidades das crianças.

Os centros de apoio à vítima e os assistentes psicossociais têm como objetivo aconselhar as vítimas e apoiá-las durante o processo judicial. De acordo com o artigo 406.º, n.º 2, do Código de Processo Penal alemão, uma pessoa em quem a vítima-testemunha confie (pode ser, por exemplo, um colaborador de uma organização de apoio à vítima) deve, em princípio, a pedido da vítima, ser autorizada a estar presente no interrogatório. Existem várias organizações especializadas que trabalham com migrantes e refugiados, bem como organizações especializadas em vítimas de tráfico. Além disso, as crianças até aos 18 anos de idade que tenham sido vítimas de crimes sexuais ou de determinados crimes violentos (entre os quais se inclui, por exemplo, o tráfico de seres humanos) têm direito a requerer um assistente psicossocial, que é nomeado gratuitamente pelo tribunal. Os assistentes psicossociais são profissionais altamente qualificados, formados para trabalhar com as vítimas, incluindo as crianças vítimas, com as suas necessidades individuais e específicas.

Pode ser iniciado um processo penal sem que tenha sido apresentada uma queixa. Nos casos de abuso sexual, a retirada posterior da queixa da criança não tem qualquer efeito sobre o processo em curso. O direito penal processual alemão respeita rigorosamente o princípio da legalidade; qualquer infração penal deve ser objeto de um processo penal. Existem exceções no que se refere a delitos menores, como a invasão de propriedade

ou a injúria, que só são julgados a pedido da vítima, mas isto não se aplica ao abuso sexual de crianças.

A lei sobre os assuntos familiares permite que a criança seja representada por um representante nomeado pela autoridade judicial (como, por exemplo, um advogado ou um assistente social). Em caso de conflito de interesses com o representante legal da criança, será nomeado um curador.



## ANEXO 1

# Normas, instrumentos e resultados de monitorização do Conselho da Europa relativos aos direitos das crianças no contexto da migração<sup>39</sup>

### **Sítio Web específico:**

[Crianças e migração \(coe.int\)](http://coe.int)

### **Recomendações CM:**

[CM/Rec\(2007\)09](#) sobre projetos de vida para menores migrantes não acompanhados

[CM/Rec\(2019\)11](#) sobre a tutela efetiva de crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração

[CM/Rec\(2022\)17](#) sobre a proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo

### **Ferramentas e publicações:**

[Avaliação da idade das crianças migrantes - Um guia para os decisores políticos \(2019\)](#)

[Os seus direitos no processo de avaliação da idade - Informação para crianças migrantes \(2019\)](#)

[Somos crianças, oiçam-nos! As crianças falam sobre a avaliação da idade \(2019\) - Relatório sobre consultas com crianças não acompanhadas sobre o tema da avaliação da idade](#)

<sup>39</sup>. Última atualização a 30/03/22.

Promoção de abordagens favoráveis às crianças no domínio da migração - Normas, orientações e práticas atuais (2019)

Como transmitir informação amigável das crianças às crianças migrantes: um manual para profissionais da linha da frente (2018)

Informação amigável da criança para crianças migrantes: O que é que as crianças pensam? (2018)

Guia para parlamentares: Visita a locais onde as crianças estão privadas de liberdade em resultado de procedimentos de imigração (2017)

Um estudo sobre as práticas de detenção de imigração e a utilização de alternativas à detenção de crianças (2017)

Avaliação da idade: Políticas, procedimentos e práticas dos Estados membros do Conselho da Europa que respeitam os direitos das crianças no contexto da migração (2017)

Biblioteca viva - Fechar o capítulo sobre a detenção de crianças (2015)

Projetos de vida para menores migrantes não acompanhados: um manual para profissionais da linha da frente (2010)

### ***Controlo das normas:***

Declaração do Comité de Lanzarote sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais resultantes da agressão militar da Federação Russa contra a Ucrânia

Relatório especial da Comissão de Lanzarote Proteger as crianças afetadas pela crise dos refugiados contra a exploração sexual e os abusos sexuais

Relatório especial na sequência da visita de uma delegação do Comité de Lanzarote às zonas de trânsito na fronteira entre a Sérvia e a Hungria (5-7 de julho de 2017)

Avaliação do seguimento dado pelas autoridades húngaras às recomendações que lhes foram dirigidas

Avaliação, pelo Comité de Lanzarote, do seguimento dado pelas Partes às 5 recomendações que instam as Partes a aplicar a Convenção

Avaliação, pelo Comité de Lanzarote, do seguimento dado pelas Partes às 10 recomendações que consideram que as Partes devem aplicar a Convenção

- Relatório de conformidade relativo à Recomendação 7 sobre os mecanismos de recolha de dados

- Relatório de conformidade relativo à Recomendação 11 sobre a proteção das crianças vítimas de crimes
- Relatório de conformidade relativo à Recomendação 12 sobre a ação penal contra os infratores
- Relatório de cumprimento da Recomendação 13 sobre a coordenação e colaboração dos diferentes atores
- Relatório de cumprimento da Recomendação 15 sobre informação e aconselhamento às crianças
- Relatório de cumprimento da Recomendação 17 relativa ao intercâmbio de informações sobre sensibilização
- Relatório de conformidade relativo à Recomendação 31 sobre processos favoráveis às crianças
- Relatório de cumprimento da Recomendação 32 sobre linhas de apoio às crianças vítimas de crimes
- Relatório de conformidade relativo à Recomendação 35 sobre crianças desaparecidas além-fronteiras
- Relatório de conformidade relativo à Recomendação 37 sobre uma abordagem coordenada entre as agências responsáveis

**[www.coe.int](http://www.coe.int)**

O Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente. Integra 46 Estados membros, incluindo todos os membros da União Europeia. Todos os Estados membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, um tratado que visa proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem controla a implementação da Convenção nos Estados membros.

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE